



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10168.006095/2002-96  
Recurso nº : 136.502  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998  
Recorrente : FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº : 106-13.794


**IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS** - Constatado que a fiscalização ao proceder a análise dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, deixou de observar os critérios estabelecidos no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado os valores previstos no inciso II do referido inciso pela Lei nº 9.481, de 13/08/97, é de se cancelar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794  
  
Recurso nº. : 136.502  
Recorrente : FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES

**RELATÓRIO**

Fortunato Antônio Badan Palhares, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 401/413, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/II, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 420/423.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 29/11/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 02/06 e seus anexos, com ciência em 04/12/2002 (“AR” - fl. 349), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 70.513,56, sendo: R\$ 21.436,64 de imposto, R\$ 18.551,26 de juros de mora (calculados até 31/10/2002), R\$ 30.525,66 de multa de ofício de 75% e 150%, referente ao exercícios de 1998, ano-calendário de 1997.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas de depósito, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, mediante intimação, comprovou origem dos valores relacionados nos Demonstrativos I a IV do Termo de Início de Ação Fiscal, mas, não ofereceu a tributação no ano-calendário de 1997, exercício 1998, os valores arrolados nos demonstrativos I e II, anexos ao Termo de Verificação e Constatação Fiscal, parte integrante e inseparável do Auto de Infração (fls. 09/14).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL(R\$)	MULTA (%)
31/01/1997	1.000,00	75
31/01/1997	9.378,00	150
31/03/1997	1.809,00	75
31/03/1997	680,60	75
31/03/1997	4.328,85	150
31/03/1997	4.000,00	150
30/04/1997	5.000,00	150
31/05/1997	6.376,00	150
31/07/1997	10.624,00	150
31/08/1997	1.000,00	75
31/10/1997	3.800,00	75
30/11/1997	200,00	75
31/12/1997	200,00	75
31/12/1997	37.350,12	150

Enquadramento Legal: art. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95; art. 42 da Lei nº 9.430/96 e art. 4º da Lei nº 9.481/97.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, atuante, esclarece ainda, por intermédio do Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fis. 09/14, entre outros, os seguintes aspectos:

- constatou-se infrações fiscais apuradas de ofício, alusivas à omissão de rendimentos, decorrente de valores creditados em contas de depósito, mantida pelo sujeito passivo junto a diversas instituições financeiras, sem que o autuado, tenha oferecido à tributação, no ano-calendário de 1997, exercício 1998, os valores arrolados nos Demonstrativos I e II, infringindo-se determinações contidas no art. 42 da Lei nº 9.430/96;

- o sujeito passivo teve seu sigilo bancário quebrado pela Justiça Federal, em atendimento a requerimento emanado do Ministério Público e sua

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

transferência respaldada nos autos do Processo nº 2000.61.05.003863-2, para a Secretaria da Receita Federal, via Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP;

- a presente ação fiscal teve origem na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 08.1.04.00-2002-00663-5, e sua execução deu-se com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, cientificado em 17/10/2002, solicitando ao contribuinte, por escrito, no prazo de 20 dias, informar e comprovar a origem dos valores creditados nas contas de depósitos bancários, titulados pelo contribuinte e terceiros nas suas respectivas instituições financeiras – Demonstrativos I a IV (fls. 21/29);

- Demonstrativo I – conta corrente de depósito nº 0010-05-012133-8, na Agência 0010, Campinas – SP, do Banco do Estado de São Paulo S/A, BANESPA, titulada pelo contribuinte em conjunto com Elizabeth Aparecida de Paula Leite Palhares, ano de 1997;

- Demonstrativo II – conta corrente de depósito nº 01240-9/100.000, na Agência 1026, Campinas- SP, do Banco Itaú S/A, titulada pelo contribuinte em conjunto com Elizabeth Aparecida de Paula Leite Palhares;

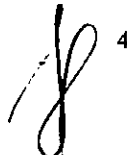
- Demonstrativo III – conta corrente de depósito nº 00128-7, na Agência 1026, Campinas – SP, do Banco Itaú S/A, titulada pelo contribuinte, em conjunto com Geraldo Amaral Palhares e Helia Badan Palhares;

- Demonstrativo IV – conta corrente nº 06888-0, na Agência 1026, Campinas – SP, do Banco Itaú S/A, titulada pelo contribuinte em conjunto com Marcelo Alvarenga, José Eduardo Bueno Zappa e João Plutarco Rodrigues Lima;

- em 25/11/2002, o contribuinte encaminhou via Sedex, resposta ao item 1 – documentos de fls. 301/326, donde após cotejamento entre os créditos relacionados nos Demonstrativos I a IV, anexos ao Termo de Início da Ação Fiscal e os esclarecimentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo, infere-se que:

- Demonstrativo I e III – comprovados e sem efeitos tributários no presente procedimento fiscal;
- Demonstrativo II – comprovados e apresentando efeitos tributários em parcela dos valores relacionados;



 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

• Demonstrativo IV – em seu arrazoado, o contribuinte informa que a conta corrente objeto do demonstrativo IV, é em conjunto com terceiros e do total dos créditos no valor de R\$ 142.382,89, a sua parte corresponde ao valor de R\$ 37.350,12, e o restante aos demais, sendo a afirmativa ratificada pelos outros titulares da conta corrente;

- após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados, considerou-se como omissão de rendimentos os montantes arrolados nos Demonstrativos I e II, decorrentes de valores creditados em contas de depósito, mantidos pelo sujeito passivo junto a diversas instituições financeiras, uma vez que o autuado, comprovou ter oferecido à tributação apenas parcela dos recursos objeto das operações referenciadas nos Demonstrativos I a IV;

- as multas aplicadas no presente lançamento de ofício, foram de 75 e 150%.

Cabe consignar que foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizado sob nº 10168.006096/2002-31, que se encontra apenas a este.

O autuado irresignado com o lançamento, apresentou, por intermédio de seu advogado (Procuração – fl. 654) a sua peça impugnatória de fls. 350/353, apresentada tempestivamente em 19/12/2002, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração e seus anexos, se indis põe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos argumentos, devidamente relatados às fls. 405/406. Instruiu a sua peça impugnatória os documentos de fls. 355/399.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo- SP/II, acordaram, por unanimidade de votos, considerar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento formalizado pelo Auto de

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

Infração, nos termos do Acórdão DRJ/REC Nº 03.130, de 08 de maio de 2003 (fls. 401/414).

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF  
Ano-calendário: 1997*

*Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Consideram-se rendimentos omitidos, autorizando a legislação vigente o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.*

*De maneira contrária, o lançamento efetuado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996 só pode prosperar caso não haja comprovação da origem do recurso. A comprovação desta origem, ainda que relativa a possíveis rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual, não permite que seja mantido o lançamento com esta fundamentação legal.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE – Incabível o agravamento da multa, quando não comprovada nos autos a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o artigo 72 da Lei nº 4.502/1964 determina como caracterizadores de evidente intuito de fraude.*

*Lançamento Procedente em Parte."*

Os Membros da Turma Julgadora, por unanimidade, acordaram e excluíram do lançamento efetuado os seguintes valores:

Conta corrente nº 01240-9/100.000:	
02/01/1997	R\$ 9.378,00
07/03/1997	R\$ 4.328,85 + R\$ 4.000,00
03/04/1997	R\$ 5.000,00

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

02/05/1997	R\$ 6.376,00
08/07/1997	R\$ 10.624,00
01/08/1997	R\$ 1.000,00
31/03/1997	R\$ 680,60
31/03/1997	R\$ 1.809,90

O ilustre relator do r. Acórdão, assim se manifestou:

“ ...

31. Deste modo, os depósitos relacionados acima, tiveram suas origens identificadas e comprovadas, o lançamento efetuado com base no artigo 42 da lei 9.430 de 1996 não pode subsistir. Por outro lado, nota-se, também que estes rendimentos recebidos pelo contribuinte por depósitos têm como fontes pagadoras PS Maternidade de Campinas e Instituto de Patologia de Campinas Ltda, em seu favor, conforme está devidamente descrito no Demonstrativo I (fl. 15), o qual é parte integrante do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 09/14), caracterizando uma possível omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício.

32 O lançamento efetuado com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996 só pode prosperar caso não haja comprovação da origem do recurso. A comprovação desta origem, ainda que relativa a possíveis rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual, não permite que seja mantido o lançamento com esta fundamentação legal.

33. Desta forma, ante a comprovação de origem, não pode prosperar o lançamento efetuado com fundamento no artigo 42 da Lei 9.430 de 1996.

34. Quanto ao valor de R\$ 680,60 também assiste razão ao contribuinte, uma vez que não constava da relação dos depósitos descritos nos Demonstrativos I a IV (fls. 21 a 29) que acompanharam o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 18/20). Assim, o referido valor há de ser excluído do lançamento.

35. O autuado apresenta também notas fiscais emitidas pelo Auto Posto Campineiro em favor do Instituto de Patologia de Campinas Ltda, no valor total de R\$ 1.809,90 (fls. 369/379), argumentando que tais valores foram pagos a ele através do cheque emitido pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

*Instituto para ressarcimento de despesas com gasolina pagas em espécie pelo impugnante.*

36. *Da análise das notas fiscais acima referenciadas, verifica-se que efetivamente os documentos foram emitidos em favor do Instituto e que corresponde exatamente ao valor depositado na conta corrente do contribuinte (fl. 69). Assim, conclui-se pela comprovação da origem do referido depósito e seu valor há de ser excluído do lançamento.*

37. *Portanto, quanto ao lançamento com base em depósitos efetuados em conta de titularidade do contribuinte cuja origem não foi comprovada, constante dos Demonstrativos I e II (fls. 15/17) e do auto de infração de fls. 05/07, este deve ser modificado, tendo em vista a comprovações de origem feitas pelo impugnante.*

**38. Rendimentos Totais Sujeitos à Tributação na Declaração/1998**

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável (em R\$)</i>	<i>Multa (%)</i>
31/01/1997	1.000,00	75%
30/10/1997	3.800,00	75%
31/11/1997	200,00	75%
31/12/1997	200,00	75%
31/12/1997	37.350,12	75%
<b>Total</b>	<b>42.550,12</b>	<b>75%</b>

**39. Demonstrativo de apuração do imposto com multa de 75%**

<i>Total dos Depósitos não comprovados</i>	<b>R\$ 42.550,12</b>
<i>Base de cálculo na declaração</i>	<b>R\$ 144.027,00</b>
<i>Total da base de cálculo</i>	<b>R\$ 186.577,12</b>
<b>Imposto apurado</b>	<b>R\$ 10.637,53</b>

...

49. *Assim, não tendo a fiscalização demonstrado cabalmente a existência de dolo por parte do contribuinte em relação à infração*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

*apurada, nas condições impostas pela norma legal, descabe a aplicação da multa agravada no percentual de 150%, devendo ser reduzida para a multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.*

*50. Desta forma, em face do todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento constante do auto de infração de fls. 03/08, alterando o crédito conforme demonstrado abaixo:*

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (EM R\$)**

	<i>Exigido</i>	<i>Exonerado</i>	<i>Mantido</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física</i>	<i>21.436,64</i>	<i>10.799,11</i>	<b><i>10.637,53</i></b>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>30.525,66</i>	<i>22.547,51</i>	<b><i>7.978,15</i></b>

O contribuinte foi cientificado dessa decisão em 09/06/2003 "AR" – fl. 419, e, com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de seu advogado, interpôs, dentro do tempo hábil (27/06/2003), o Recurso Voluntário de fls.420/423, no qual demonstra sua irresignação contra a decisão supra ementada, baseado em síntese, nas seguintes considerações:

- inicialmente requer a este E. Conselho, com cuidado que sempre o caracterizou, examine o que permaneceu como crédito tributário, pois ainda continua as exigências fiscais, impressionadas com a origem do processo, que foi a instalação de uma CPI;
- felizmente mantém a guarda da maioria dos documentos comprobatórios dos referidos depósitos, muito embora não estivesse obrigado a isso;
- a constituição de créditos tributários, baseados unicamente em extratos bancários não pode constituir fato gerador do imposto de renda, pois não geraram aumento patrimonial a descoberto, nem omissão de receita;

*D*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

- em momento algum a legislação de regência conferiu à Administração Tributária legitimidade para lançar tributo a partir ou exclusivamente com base nos depósitos bancários, em nome do contribuinte;
- essa é a razão pela qual os tribunais, na esteira da orientação do E. Tribunal Federal de Recursos (anterior) cristalizada na Súmula 182, mantiveram entendimento no sentido da ilegalidade de lançamento de ofício do imposto de renda como base exclusivamente os depósitos bancários;
- de forma idêntica tem se manifestado o E. Conselho de Contribuintes. No entanto, não quer se valer dessas decisões, ou da doutrina a respeito do assunto – depósitos bancários;
- embora já tenha feito, durante a ação fiscal, justifica o que restou do julgamento de primeira instância, mantido parte do crédito tributário;
- o valor de R\$ 1.000,00, depositado em 31/01/97, trata-se do recebimento de um empréstimo feito a seu filho, não considerado, pelo fato de não constar das declarações de rendimentos;
- seu filho não estava obrigado à entrega da declaração, conforme documento 01;
- nada impede que um pai empreste valores a seu filho, não se vislumbrando no ato “conluio” para justificar qualquer omissão de rendimento;
- valor de R\$ 3.800,00, depositado também no Banco Itaú, se trata de devolução do valor do título do Clube de Investimento e Participação Ltda, CNPJ nº 68.927.56500001-52, depositado no dia 31/10/97, conforme documento nº 3, A e B, anexos;
- depósitos de dois valores de R\$ 200,00, efetuados em 10/11/97 e 10/12/97, referem-se a pró-labore, retirados do Instituto de Patologia de Campinas Ltda, do qual é sócio, conforme verifica-se pelos

*D*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

lançamentos no Diário nº 12 reg. 32.912 e de extratos do banco, anexos (doc. 4, A e B);

- finalmente o valor de R\$ 37.350,12 que fora depositado na sua conta corrente, ao longo do exercício. Como já informado, trata-se de uma conta conjunta, com mais três sócios do Instituto de Patologia de Campinas Ltda, depósitos esses feitos com origem na distribuição de lucros da empresa, para socorrer a algumas despesas particulares. Consta da declaração de rendimentos, depósitos efetuados em dinheiro;

- verifica-se, assim, do que restou, apresentado às fls. 411 todas as parcelas estão devidamente comprovadas, não restando dúvidas a respeito da origem do numerário depositado;

- reafirma a boa fé, bem como resta afastada qualquer intenção de omissão de rendimentos.

Ao presente Recurso Voluntário foram juntadas cópias dos documentos de fls. 424/435.

Às fls. 437/438, constam procedimentos administrativos relativos ao Arrolamento de Bens e Direitos, exigência para seguimento do presente Recurso Voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Lei nº 9.430, de 1.996, assim dispõe:

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

*mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

A redação deste inciso foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.563/96, convertida pela Lei nº 9.481/97

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (acrescido pelo art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida pela Lei nº 10.637/2002.)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.” (acrescido pelo art. 58 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, convertida pela Lei nº 10.637/2002.)*

Os lançamentos de créditos tributários baseados exclusivamente em cheques emitidos, depósitos bancários, e/ou extratos bancários, sempre tiveram sérias restrições, seja, na esfera administrativa, seja no Judiciário. Com a intenção de por um fim nestas discussões, o legislador introduziu o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, caracterizando como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação às quais o titular pessoa física, ou mesmo jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estipulando limites de valores para a sua aplicação, ou seja, estipulou que não devem ser considerados créditos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

D



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

Esta presunção legal de caracterizar os depósitos em conta corrente ou de investimento, que não foram devidamente comprovados, como omissão de rendimentos, é uma presunção "*júris tantum*", permitida, pois ao contribuinte provar que estes depósitos tiveram como origem valores em recursos isentos, não-tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. O legislador faculta ao contribuinte o direito de comprovar tais recursos.

Da análise dos autos, após o julgamento de primeira instância, r. Acórdão, verifica-se que restou ainda em discussão o valor de R\$ 42.550,12, que representa o somatório dos seguintes valores: R\$1.000,00 ( 31/01/97); R\$ 3.800,00 (30/10/97); R\$ 200,00 ( 31/11/97); R\$ 200,00 ( 31/12/97) e R\$ 37.350,12 ( 31/12/97), conforme consta do referido acórdão à fl. 411.

Para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deve proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, onde se observarão os seguintes critérios, conforme determina o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterados os valores previstos no inciso II do referido inciso pela Lei nº 9.481, de 13/08/97:

- i) os créditos serão analisados individualizadamente;
- ii) observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física sob fiscalização;
- iii) sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, nos termos do art. 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, é de se excluir todos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, ou sejam: R\$ 1.000,00; R\$ 3.800,00; R\$ 200,00 e R\$ 200,00, uma vez que restou ainda tão somente o montante R\$ 42.550,12 (fl. 411), que representa o somatório do ano calendário de 1997 após o julgamento de primeira instância, portanto, inferior ao valor de R\$ 80.000,00, previsto em lei.

Ainda, restou para análise os depósitos bancários representados pelo valor total de R 37.350,12, que correspondem à parcela atribuída ao recorrente, conforme se manifestou o Auditor Fiscal atuante no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fl. 16:

“ ...

*2.3 Demonstrativo IV – Em seu arrazoado ao termo referenciado no item 1, precedente, o contribuinte informa que a conta-corrente objeto do demonstrativo IV, é em conjunto com terceiros e do total de créditos no valor de R\$ 142.382,89, cabe a cada um, seguintes parcelas, sendo a afirmativa ratificada pelos outros titulares da Conta-Corrente nº 06888-0/100.000;*

Nome	Valor – R\$
João Plutarco Rodrigues Lima	43.250,50
Marcelo Alvarenga	42.591,60
Fortunato Antonio Badan Palhares	37.350,12
José Eduardo Bueno Zappa	19.200,67
Total	142.382,89

*Portanto, o contribuinte não ofereceu à tributação, no ano-calendário de 1997, o valor de R\$ 37.350,12.”*

Do exposto, verifica-se que a autoridade fiscal ao considerar a parcela relativa ao contribuinte, referente à conta corrente nº 068888-0/100.00, constante do Demonstrativo IV, fls. 24/29, acatando esclarecimento fornecido por autuado, atribuiu ao recorrente o montante de R\$ 37.350,12, tendo como fato



19

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10168.006095/2002-96  
Acórdão nº. : 106-13.794

gerador em 31/12/97, sem levar consideração ao determinado no § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que para efeito de determinação da receita omitida, os créditos **devem ser analisados individualmente.**

E, se assim o fizesse, constataria que todos os valores individuais são inferiores a R\$ 12.000,00, que nos termos do art. 42, § 3º, inciso II da Lei nº 9.430/96, não poderiam ser considerados para efeitos de determinação da receita omitida.

Assim, é de se excluir da base de cálculo também a referida parcela de R\$ 37.350,12 (que representa o somatório de diversos valores menores, sendo que nenhum deles é superior ao valor de R\$ 12.000,00).

Como a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, deve-se sempre certificar-se que o fato gerador da obrigação tributária esteja prevista em lei, não basta a probabilidade da existência de um fato para se dizer que houve, ou mesmo não houve, a obrigação tributária.

Quanto às ementas de decisões administrativas citadas em sua peça recursal não socorrem o recorrente, pois aquelas não se referem à tributação baseada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, como foi o caso em tela.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

